



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Frutal

Parecer Técnico IEF/NAR FRUTAL nº. 2/2024

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 2024.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Celso Ricardo Giolo	CPF/CNPJ: 141.182.128-97
Endereço: Praça Capitão Domingos Cione, 166	Bairro: Centro
Município: Monte Azul Paulista	UF: SP
Telefone: (17) 3233-4816	E-mail: ambiental@damagro.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para item 3 (x) Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Marily Moraes Giolo	CPF/CNPJ: 131.710.318-17
Endereço: Praça Capitão Domingos Cione, 166	Bairro: CENTRO
Município: Monte Azul Paulista	UF: SP
Telefone: (17) 3233-4816	E-mail: contato@crmeioambiente.com.br

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Boa Sorte	Área Total (ha): 165,0792
Registro nº 20.883 e 20.854	Município/UF: CAMPINA VERDE - MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3111101-2946D86617014C11AB5850D218A37B87

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	00,0306	HA		

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	00,0306	HA	669.762,66	7.839.045,12

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	Implantação de uma estação de recalque e controle para captação superficial de água do Rio Verde, visando a irrigação de 121,81 hectares de cultura de citrus, conforme autorizado pela outorga de direito de uso de águas públicas estaduais, Portaria nº 1906833/2022 de 04/10/2022, Processo 40846/2022.	00,0306

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
CERRADO	Área Antropizada		00,0306

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 08/01/2024

Data da vistoria: 09/01/2024

Data de solicitação de informações complementares: 09/01/2024

Data do recebimento de informações complementares: 10/01/2024

Data de emissão do parecer técnico: 16/01/2024

2.OBJETIVO

O objetivo deste parecer é analisar a solicitação do empreendedor no qual requer uma intervenção ambiental com um processo sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de **00,0306 hectares**, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação em área de app para a Implantação de uma estação de recalque e controle para captação superficial de água do Rio Verde, visando a irrigação de 121,81 hectares de cultura de citrus, conforme autorizado pela outorga de direito de uso de águas públicas estaduais, Portaria nº 1906833/2022 de 04/10/2022, Processo 40846/2022, na FAZENDA BOA SORTE, conforme matrículas nº 20.883 e 20.854, localizado no município e registrado no CRI de Campina Verde - MG.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

Imóvel Rural: FAZENDA BOA SORTE;

Matrículas: nº 20.883 e 20.854;

Município: Campina Verde - MG;

Área Total: 165,0792 ha;

Área Util: 135,4737 ha;

Reserva Legal: 33,0159 ha, sendo 07,7440 ha de reserva legal, datada em 11/01/2021, conforme matrícula de origem AV - 17 - 1.112, na matrícula 20.854 e 25,2719 ha, datada em 02/03/2021, em uma área com 53,24 ha, conforme AV - 2 - 20.856, na matrícula 20.883, não inferior aos 20% exigidos por lei.

APP: 7,8308 ha;

APP (Est. Pioneiro): 00,3934 ha;

APP (NATIVA): 7,4374 ha;

Vegetação Nativa: 21,3202 ha;

Área de Intervenção em APP (SEM SUPRESSÃO): 00,0306 ha;

Área Compensatória: 31,04 m²;

Bioma: Cerrado;

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3111101-2946D86617014C11AB5850D218A37B87

- Área total: 165,0381 hectares;

- Módulo Fiscal: 5,5013;

- Área consolidada: 135,4737 ha;

- Área Remanescente de Vegetação Nativa: 28,6650 ha;

- Área de reserva legal: 13,5814 ha;

- Área de preservação permanente: 7,6766 ha;

- Servidão: 0,00 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 33,0159 ha, sendo 07,7440 ha de reserva legal, datada em 11/01/2021, conforme matrícula de origem AV - 17 - 1.112, na matrícula 20.854 e 25,2719 ha, datada em 02/03/2021, em uma área com 53,24 ha, conforme AV - 2 - 20.856, na matrícula 20.883, não inferior aos 20% exigidos por lei.

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

MG-3111101-2946D86617014C11AB5850D218A37B87

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

(x) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 33,0159 ha, sendo 07,7440 ha de reserva legal, datada em 11/01/2021, conforme matrícula de origem AV - 17 - 1.112, na matrícula 20.854 e 25,2719 ha, datada em 02/03/2021, em uma área com 53,24 ha, conforme AV - 2 - 20.856, na matrícula 20.883, não inferior aos 20% exigidos por lei.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria remota (possibilidade prevista no artigo 24 da Resolução Conjunta IEF/Semad nº 3.102 de 2021).

A Reserva Legal averbada, contém uma área de 33,0159 ha, sendo 07,7440 ha de reserva legal, datada em 11/01/2021, conforme matrícula de origem AV - 17 - 1.112, na matrícula 20.854 e 25,2719 ha, datada em 02/03/2021, em uma área com 53,24 ha, conforme AV - 2 - 20.856, na matrícula 20.883, não inferior aos 20% exigidos por lei.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se de uma intervenção ambiental com um processo sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de **00,0306 hectares**, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação em área de app para a implantação de uma estação de recalque e controle para captação superficial de água do Rio Verde, visando a irrigação de 121,81 hectares de cultura de citrus, conforme autorizado pela outorga de direito de uso de águas públicas estaduais, Portaria nº 1906833/2022 de 04/10/2022, Processo 40846/2022, na FAZENDA BOA SORTE, conforme matrículas nº 20.883 e 20.854, localizado no município e registrado no CRI de Campina Verde - MG.

Taxa de Expediente: R\$ 775,68, pagamento efetuado em 11/10/2023.

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa e Média;

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa;

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não está em área prioritária;

- Unidade de conservação: Não.

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não.

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas:

- G - 01 - 03 - 1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura;

- Atividades licenciadas:

- G - 01 - 03 - 1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura;

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: LAS / CADASTRO;

- Número do documento: Não apresentou;

5.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada em 09/01/2024, acompanhado do Servidor Areduino Tonini Neto – Masp nº 1.367.759-6, Coordenador do Núcleo de Regularização e Controle Ambiental, no Regional Triângulo. No imóvel rural com área total de 165,0792 hectares, tendo como atividade a cultura de citrus. Requer uma intervenção ambiental com um processo sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de **00,0306 hectares**, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação em área de app para a implantação de uma estação de recalque e controle para captação superficial de água do Rio Verde, visando a irrigação de 121,81 hectares de cultura de citrus, conforme autorizado pela outorga de direito de uso

de águas públicas estaduais, Portaria nº 1906833/2022 de 04/10/2022, Processo 40846/2022, na FAZENDA BOA SORTE, conforme matrículas nº 20.883 e 20.854, localizado no município e registrado no CRI de Campina Verde - MG.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: 05° a 20°

- Solo: *textura media*

- Hidrografia: *O imóvel possui área de preservação permanente, mas a região pertencente a Bacia Hidrográfica do Rio Grande.*

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: *Bioma Cerrado, com as características e fitofisionomia de área antropizada.*

5.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica;

6. ANÁLISE TÉCNICA

O empreendedor solicita uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de **00,0306 hectares**, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação em área de app para a Implantação de uma estação de recalque e controle para captação superficial de água do Rio Verde, visando a irrigação de 121,81 hectares de cultura de citrus, conforme autorizado pela outorga de direito de uso de águas públicas estaduais, Portaria nº 1906833/2022 de 04/10/2022, Processo 40846/2022, na FAZENDA BOA SORTE, conforme matrículas nº 20.883 e 20.854, localizado no município e registrado no CRI de Campina Verde - MG.

A intervenção será nas coordenadas geográficas UTM 22K 669.762,66(X), 7.839.045,12(Y) SIRGAS 2000.

Não haverá supressão de espécies nativas, onde a intervenção em APP será de baixo impacto, bem como de interesse social previstos na Lei 20.922/13. Como medida compensatória, nos termos do Decreto 47.749/2019, Resolução CONAMA nº 369/2006 e Instrução de Serviço Semad nº 4/2016, o empreendedor deve recuperar uma área de APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1).

Conforme reserva Legal averbada, contém uma área de 33,0159 ha, sendo 07,7440 ha de reserva legal, datada em 11/01/2021, conforme matrícula de origem AV - 17 - 1.112, na matrícula 20.854 e 25,2719 ha, datada em 02/03/2021, em uma área com 53,24 ha, conforme AV - 2 - 20.856, na matrícula 20.883, não inferior aos 20% exigidos por lei.

O processo será encaminhado para diretoria de controle processual para análise jurídica do requerimento e parecer técnico.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Como medidas mitigadoras:

- *Implantação de um sistema de drenagem das águas superficiais na área do empreendimento e águas residuárias, visando delimitação e isolamento da área de extração.*
- *Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.*
- *Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.*
- *Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres.*
- *Utilizar meios de afugentamento de fauna.*

7. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo Empreendedor Celso Ricardo Giolo conforme consta nos autos, para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0306ha nas matrículas nºs. 20883 e 20854, localizada no município Campina Verde/MG do CRI da Comarca de Campina Verde/MG.

2 – O empreendimento possui área total matriculada de 165,0792ha, e possui reserva legal preservada, averbada e informada no CAR.

3 – A intervenção realizada tem por finalidade a implantação de estação de recalque e controle para captação de água superficial no Rio Verde para irrigação de 121,81ha de cultura de citrus. Foi informado que o empreendimento possui Portaria de Outorga nº. 1906833/22.

4 – A atividade desenvolvida no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadra-se como passível de licenciamento ambiental na modalidade LAS Cadastro, conforme informado no requerimento de intervenção ambiental para a atividade de “culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, Matrículas, PIA, PTRF, mapas e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de autorização nos seguintes moldes: intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0306ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Lembrando que a propriedade encontrar-se no bioma cerrado em uma área antropizada, e não está em área prioritária para conservação da Biodiversidade e a vulnerabilidade natural é baixa e média conforme análise do IDE.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Entende-se por interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d’água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

11 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

12 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

13 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à regularização da intervenção ambiental nos seguintes moldes: intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0003ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) .

Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com o prazo da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de regularização da intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

8.CONCLUSÃO

Conforme reserva Legal averbada, contém uma área de 33,0159 ha, sendo 07,7440 ha de reserva legal, datada em 11/01/2021, conforme matrícula de origem AV - 17 - 1.112, na matrícula 20.854 e 25,2719 ha, datada em 02/03/2021, em uma área com 53,24 ha, conforme AV - 2 - 20.856, na matrícula 20.883, não inferior aos 20% exigidos por lei.

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento para uma intervenção ambiental de um processo sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de **00,0306 hectares**, é pretendido com esta intervenção ambiental ora requerida, realizar a implantação em área de APP para a Implantação de uma estação de recalque e controle para captação superficial de água do Rio Verde, visando a irrigação de 121,81 hectares de cultura de citrinos, conforme autorizado pela outorga de direito de uso de águas públicas estaduais, Portaria nº 1906833/2022 de 04/10/2022, Processo 40846/2022, na FAZENDA BOA SORTE, conforme matrículas nº 20.883 e 20.854, localizado no município e registrado no CRI de Campina Verde - MG.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

1. Executar o PTRF através do reflorestamento de 31,04 m² em área de preservação permanente degradada, na FAZENDA BOA SORTE, conforme matrículas nº 20.883 e 20.854, localizado no município e registrado no CRI de Campina Verde - MG, com o plantio de espécies florestais nativas de Cerrado, como medida de compensação pela intervenção ambiental realizada em uma área de 00,0306 hectares, para a Implantação de uma estação de recalque e controle para captação superficial de água do Rio Verde. Conforme Decreto 47.749/2019, art 75, inciso I e IS Semad nº 4/2016, com compensação de uma área em APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1).

2. Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;
3. Apresentar relatórios anuais comprovante o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 20.308 de 2012;
4. Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;
5. Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
6. Realizar aceiro para evitar fogo no remanescente de vegetação nativa;
7. Fazer os trabalhos de conservação de solo.

"Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em uma área de 31,04 m², tendo como coordenadas de referência 669.753,02 x - 7.839.051,02 y, e 669.776,21 x 7.839.024,76 y (UTM, Sírgas 2000), na modalidade de reflorestamento, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes."

10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal.

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o PTRF através do reflorestamento de 31,04 m ² em área de preservação permanente degradada, na FAZENDA BOA SORTE, conforme matrículas nº 20.883 e 20.854, localizado no município e registrado no CRI de Campina Verde - MG, com o plantio de espécies florestais nativas de Cerrado, como medida de compensação pela intervenção ambiental realizada em uma área de 00,0306 hectares, para a Implantação de uma estação de recalque e controle para captação superficial de água do Rio Verde. Conforme Decreto 47.749/2019, art 75, inciso I e IS Semad nº 4/2016, com compensação de uma área em APP na mesma sub-bacia hidrográfica de no mínimo área equivalente à intervenção (1:1).	Conforme cronograma de prazo!
2	Apresentar relatórios anuais comprovante o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 20.308 de 2012;	5 anos
3		
4		
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: MAXSANDRE GOMES DE MOURA

MASP: CREA - 90.651 - D

Nome: AREDUINO TONINI NETO

MASP: 1.367.759-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Dayane Aparecida Pereira de Paula

MASP: 1.217.642-6



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 29/01/2024, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maxsandre Gomes de Moura, Gerente**, em 30/01/2024, às 08:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Areduino Tonini Neto, Servidor**, em 30/01/2024, às 08:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **80462145** e o código CRC **B1B6A4E6**.

Referência: Processo nº 2100.01.0037343/2023-60

SEI nº 80462145